



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Deputado PEDRO LUPION – DEM/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, DE 2020

Susta a Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit de 29 de abril de 2019, que dispõe sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2020, susta, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, a Solução de Consulta Interna nº 2, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Segundo o autor da proposição, a RFB, ao vedar que exportadores de suco de laranja computem na determinação do preço parâmetro para a tributação o ajuste referente à tarifa cobrada pelos Estados Unidos sobre a importação de produtos originados do Brasil, extrapolou os limites de sua atuação regulamentar e interpretativa.

A matéria foi despachada às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Na CFT, recebeu parecer pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação.

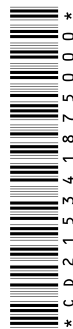
Chega, agora, a esta Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, devendo em seguida ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215341875000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Deputado PEDRO LUPION – DEM/PR

Nos termos do art. 32, IV, 'a', do RICD, compete a esta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa da proposição. Ademais, tendo em vista tratar-se de intervenção normativa unilateral do Poder Legislativo em ato normativo do Poder Executivo, também sobressai a necessidade de manifestação deste Colegiado, nos termos do disposto na alínea 'd' daquele dispositivo.

Inicialmente, no que se refere às questões preliminares, temos que o projeto não merece reprimendas.

Entendemos que a proposta em análise observa as balizas traçadas pela Constituição Federal em todos seus aspectos, principalmente as trazidas por seu § 4º do art. 60.

Ademais, não se vislumbram conflitos entre a norma pretendida frente aos princípios e regras fundamentais que alicerçam a Carta Federal, ou em relação às normas que regem a boa técnica legislativa.

No que tange ao mérito, importa tomar como premissa o entendimento da CFT de que a referida Solução de Consulta extrapolou a base normativa insculpida nos arts. 34, §§ 9º e 10, da IN nº 1.312/2012, e a Lei nº 9.430/96, dando início a entendimento não esposado na legislação tributária vigente.

Dessa forma, cabe analisar, a partir do balizamento constitucional, se o específico ato normativo que se pretende sustar é alcançável pela competência derogatória deste Congresso Nacional.

A Solução de Consulta Interna constitui manifestação da Coordenação-Geral de Tributação da RFB, pela qual soluciona questão referente à interpretação da legislação tributária. Contudo, não se trata de ato administrativo meramente consultivo ou opinativo, sendo revestido de caráter vinculante a toda a estrutura da RFB, a partir de sua publicação, inclusive devendo ser registrado como ato decisório naquele órgão executivo, nos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Deputado PEDRO LUPION – DEM/PR

termos do disposto nos arts. 13 e 15 da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2019¹:

“Art. 13. Terão efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir de sua publicação:

I - no Diário Oficial da União (DOU), o Parecer Normativo; e

II - no Boletim de Serviço da RFB (BS/RFB), a **SCI** e o Parecer Sutri.

[...].

Art. 15. A SCI, o Parecer e o Parecer Sutri serão incluídos pela Sager no sistema Normas— Atos Decisórios.” (grifamos)

Assim, é incontestável que a Solução de Consulta Interna compõe formalmente a legislação tributária, a título de norma complementar². Assim, há efetivo efeito normativo, cuja exorbitância é suscetível ao controle deste Congresso Nacional. Nesse sentido:

“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “*contra legem*” ou “*praeter legem*”, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)” [AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006.]

Além disso, medida tomada pela Receita Federal cria mais uma barreira ao comércio internacional para o setor agrícola brasileiro, além daquelas que já são impostas pelos concorrentes e mercados internacionais.

1 Disponível em: < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=103814#2019674>>

2 Código Tributário Nacional: “Art. 96. A expressão ‘legislação tributária’ compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Deputado PEDRO LUPION – DEM/PR

Segundo dados da Associação Nacional dos Exportadores Sucos Cítricos, entidade que representa o setor exportador do suco de laranja do Brasil, a Solução Interna nº 2 de 2019, cria grave impacto econômico para as empresas, afetando investimentos, competitividade e o futuro desse negócio.

Por ter efeitos retroativos, segundo cálculos da entidade a medida tem um impacto de cerca de R\$ 500 milhões ao ano, retroativo a cinco anos, totalizando um passivo da ordem de 2,5 bilhões.

Ao se olhar para o futuro, a medida mina competitividade do suco de laranja brasileiro para o mercado americano, responsável por 20% das exportações brasileiras.

Ao cobrar 34% de IRPJ sobre os US\$ 415,86 pagos ao governo americano a título de imposto de importação, a Receita Federal do Brasil cria um novo tributo de US\$ 141,40/tonelada eliminando qualquer chance de competição com o suco oriundo do México isento de imposto de importação no mercado americano devido ao Acordo de Livre Comércio da América do Norte (USMCA, sigla em inglês).

Apenas para mensurar o tamanho desse mercado, na safra 2020/21, o Brasil exportou para os Estados Unidos, 198.151 toneladas de FCOJ equivalente a 66 graus brix, numa receita de US\$ 297.242.895 de dólares, ou R\$ 1.661.587.783 (R\$ 1,6 bilhão) que serão potencialmente transferidos para outros países com a inviabilização do setor no Brasil.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2020, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.


Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR
Relator

